

Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 005/FMS/2024	Número do Processo Interno: 007/FMS/2024
Modalidade: Registro de Preços Eletrônico	Abertura: 14/10/2024 - 08:30
Orgão: Fundo Municipal de Saúde	Município: São João Batista / SC

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
25/09/2024 - 10:14:34	Impugnação Edital	-	Aguardando Julgamento
Conforme pedido de Impugnação anexo.			

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
07/10/2024 - 11:22:30	Impugnação	-	Aguardando Julgamento
Segue anexo, impugnação ao edital PE 05/FMS/2024.			



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROCESSO LICITATÓRIO N. 007/FMS/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/FMS/2024

MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.913.862/0001-29, estabelecida na Av. Governador Jorge Lacerda, nº 578, Bairro Budag, Município de Rio do Sul/SC, CEP 89.165-457, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador abaixo assinado, com fulcro no artigo, no art. 164 da Lei nº 14.133/21, c/c item 3.1 do edital, apresentar *Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 005/FMS/2024*, conforme as razões que passa a aduzir.

I – SÍNTESE FÁTICA

O Município de São João Batista/SC realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, visando a futura contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e vigilância para atender as necessidades do Fundo Municipal De Saúde De São João Batista, consoante especificações e condições constantes no edital e anexos.

Entretanto, ainda que a Administração busque a contratação inequívoca dos serviços de vigilância privada, não resta consignada no texto do instrumento convocatório a obrigatoriedade de que as empresas licitantes sejam devidamente autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal, a rigor do disposto no Estatuto da Segurança Privada, Lei nº 14.967/2024.

Assim sendo, a omissão no tocante à exigência de comprovação da autorização legal para exercício das atividades de segurança, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, gera um grave precedente de insegurança em





relação aos profissionais que executarão os serviços, na medida em que poderão ser contratadas empresas sem aptidão mínima para garantir a boa execução dos serviços.

Nesse sentido, não há que se afastar tão importante requisito, principalmente no contexto social ora vivenciado, onde há o crescimento exponencial da violência em nosso país.

Diante o exposto, apresenta-se a presente impugnação, a fim de que seja retificado o processo licitatório em escopo, prestigiando a legalidade na condução do certame.

II – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

II.I Da obrigatoriedade de comprovação da autorização legal para desempenho das atividades de segurança humana

O objeto do presente processo licitatório é cristalino, ao apontar para a necessidade de contratação de serviços de vigilância desarmada para garantir a incolumidade das unidades de saúde do município de São João Batista.

Destarte, ainda que o intento da Administração seja a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILANCIA, a rigor do disposto no Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência consignou, de forma absolutamente equivocada e diversa do escopo dos serviços a serem executados, a função de portaria, o que oportuniza que empresas sem as devidas autorizações legais e sem a comprovação da qualificação de seus vigilantes participem do certame e frustrem todo o processo licitatório, bem como se responsabilizem, sem qualquer arcabouço técnico, pela segurança dos locais a serem resguardados.

Contudo, destaca-se que desde o dia 10 de setembro de 2024 entrou em vigor a Lei nº 14.967/2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada, tornando obrigatória a autorização expedida pelo Departamento de Polícia Federal para toda e qualquer empresa que exerça as atividades de segurança privada, seja armada ou desarmada, senão vejamos:

Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos





condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, **COM OU SEM UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO** e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

(...)

Art. 4º A **prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal**, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40. (grifos nossos)

Percebe-se expressamente que, a despeito da equivocada interpretação da legislação anterior, a nova lei que rege a atividade de segurança e vigilância privada abarca de modo incontestado todas as empresas prestadoras dos serviços de vigilância, sejam armadas ou desarmadas, consignando requisitos obrigatórios tanto para as pessoas jurídicas, quanto para seus profissionais empregados.

De modo ainda mais didático, a Lei nº 14.967/2024 distingue de maneira clara e inequívoca os serviços conceituados como segurança privada, novamente não excetuando, de qualquer forma, as empresas de vigilância desarmada do escopo da fiscalização pelo Departamento de Polícia Federal, senão vejamos:

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

I - vigilância patrimonial;

(...)

§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I do caput abrange a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de preservar a integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e





permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.

O aludido diploma legal consolida o entendimento que qualquer empresa que preste os serviços de segurança privada, seja armada ou desarmada, encontra-se sob o âmbito de aplicação da Lei.

Do mesmo modo, determina que mesmo os vigilantes que atuam sem o uso de armas precisam ser devidamente habilitados.

Assim sendo, com o advento do Estatuto da Segurança Privada, as pessoas jurídicas que exerçam atividades de vigilância sem a devida autorização pelo Departamento de Polícia Federal são consideradas clandestinas, sendo vedada sua atuação.

Oportuno destacar que, o risco advindo da prestação dos serviços por empresas clandestinas não atinge só o patrimônio a ser resguardado, mas também as pessoas, posto que profissionais sem qualquer qualificação se revestem de poder de polícia no âmbito de seu labor, utilizando, muitas vezes a força de maneira indevida.

Exatamente para coibir os riscos sociais da atuação ilegal de empresas clandestinas é que o legislador incluiu no bojo do Estatuto da Segurança Privada a obrigatoriedade de que os contratantes dos serviços de vigilância privada exijam a comprovação da regularidade de seus prestadores de serviço:

Art. 3º

(...)

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação nem definir critérios de concorrência e de competição que prescindam de análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.

O artigo supracitado restringe o âmbito discricionário dos contratantes de empresas de segurança privada, que não poderão





deixar de analisar a regularidade destas, sob pena, inclusive, de aplicação de sanções:

Art. 46.

(...)

§ 2º Às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos desta Lei poderão ser impostas as penas previstas neste artigo.

Art. 48. A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II do caput do art. 47 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Imperioso destacar que a exigência do Alvará de Autorização de Funcionamento válido, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, bem como a prova de comunicação das atividades à Secretaria de Segurança Pública Estadual é regra obrigatória, preconizada no art. 19 e art. 40, §1º da Lei nº 14.967/2024, sendo a continuidade do certame sem a consignação dos requisitos legais manifesta afronta ao princípio da legalidade.

Em face do exposto, pugna-se pela retificação do instrumento convocatório, suprimindo a função de porteiro do escopo da prestação dos serviços, ante a afronta ao art. 26 da Lei nº 14.967/2024, bem como a inclusão da exigência dos documentos que regulamentam a atividade das empresas de segurança privada, emitidos pelo Departamento de Polícia Federal e pela Secretaria de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 14.967/2024, conferindo o estrito atendimento aos princípios do interesse público, legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.





IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se as ilegalidades arguidas, e por consequência fática das nítidas ilegalidades, requer-se a integração das exigências de habilitação supracitadas, posto que munidas de vasto arcabouço legal que demonstram sua necessidade.

Pede deferimento,

Itajaí/SC, 07 de outubro de 2024.

MILTON GOETTEN DE LIMA
SOBRINHO:04689378975
378975

Assinado de forma digital
por MILTON GOETTEN DE
LIMA
SOBRINHO:04689378975
Dados: 2024.10.07
11:09:29 -03'00'

MINISTER SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

MILTON GOETTEN DE LIMA SOBRINHO

CPF: 046.893.789-75

REPRESENTANTE LEGAL

